



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

NOTIFICAÇÃO CONJUNTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 09ª REGIÃO, pelas Procuradoras do Trabalho que ao final assinam, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, III, alíneas “d” e “e” e 84, caput, na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, no Código Penal, na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

CONSIDERANDO que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, que as medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; que pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

CONSIDERANDO que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); que pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais de saúde e demais que atuam no socorro, atendimento e acompanhamento de pacientes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONSIDERANDO que a Anvisa estabelece que os princípios para as precauções padrão de controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio do corpo humano após a morte, reconhecendo a continuidade do risco de transmissão infecciosa no manuseio de cadáveres, consoante disposto na Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA¹;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as ações do SUS, as ações de “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;” e “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada” (art. 6º, §3º, incisos V e VI);

CONSIDERANDO que o art. 2.º da Portaria n.º 1.823/2003, “Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no SUS”, estabelece que a referida política pública tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos;

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (Occupational Safety and Health Administration – OSHA), esses grupos são: (i) Risco muito alto de exposição; (ii) risco alto de exposição; (iii) risco mediano de exposição; e (iv) risco baixo de exposição;

¹ <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONSIDERANDO que no grupo “Risco muito alto” estão incluídos os profissionais com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou *post-mortem*, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autópsias;

CONSIDERANDO que no grupo “Risco alto” estão incluídos os profissionais “que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); **profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro**;

CONSIDERANDO que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º. da Lei n.º 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei n.º 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo **o Estado** prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2.º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, **das empresas e da sociedade**" (§2.º):

NOTIFICA as empresas **FUNERÁRIAS**, para que sejam adotadas nos serviços funerários, em caráter urgente, as seguintes providências mínimas:

1. CONSIDERAR que, durante a situação de pandemia, o cadáver de caso suspeito ou confirmado da infecção por COVID-19, deve receber cuidados especiais para evitar a contaminação de qualquer pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

2. **ASSEGURAR** que, nos cuidados de manipulação do corpo, apenas estejam presentes no ambiente os profissionais estritamente necessários à realização dos procedimentos.
3. **ASSEGURAR** que os profissionais que integrem o grupo de risco (aqueles com idade acima de 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, cardiopulmonares, oncológicas ou imunodeprimidos) não executem atividades de manejo de cadáveres durante a pandemia.
4. **ASSEGURAR** que os profissionais envolvidos na prestação de serviços funerários sejam inequivocamente capacitados sobre as formas de contato e de prevenção de contato aos riscos biológicos, notadamente os de classe 3, e **GARANTIR** que medidas apropriadas sejam tomadas para proteção do trabalhador em face do referido risco.
5. **ASSEGURAR** que a manipulação de corpos, a ser realizada pelos profissionais dos serviços funerários, seja a mínima possível, evitando-se procedimentos que gerem gases ou extravasamento de fluidos corpóreos, como a preparação higiênica do cadáver, com uso de ar comprimido ou água sob pressão ou qualquer outro método que possa gerar respingos ou aerossóis;
6. **REALIZAR** o preparo do corpo no próprio local de ocorrência do óbito, seja em ambiente hospitalar, em domicílio ou em instituições congêneres, observando-se que deve ser minimizado o tempo entre a emissão da declaração do óbito e a sua destinação final.
7. **ABSTER-SE** de realizar procedimento de conservação do corpo por intermédio de técnicas como tanatopraxia, formolização ou embalsamamento, a fim de evitar manipulação excessiva do cadáver em casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.
8. **LACRAR** imediatamente a urna funerária após acondicionamento do corpo em casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.
9. **ABSTER-SE** de transportar o corpo, em qualquer hipótese, sem a adoção dos procedimentos de preparo e acondicionamento de cadáveres, descritos nos itens de 4 a 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

10. REALIZAR a desinfecção externa do caixão com álcool líquido a 70% ou outro desinfetante, antes de levá-lo para o velório, mediante uso de luvas limpas para realizar este procedimento.

11. REALIZAR a desinfecção da maca de transporte do corpo com álcool 70% líquido ou solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa após cada utilização.

12. GARANTIR que, em casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, os corpos sejam transportados pelos serviços funerários com as urnas lacradas.

13. GARANTIR que o carro funerário seja adequadamente limpo e desinfetado após o transporte.

14. ASSEGURAR a higienização necessária das mãos dos profissionais dos serviços funerários, antes e após o preparo do corpo, mediante lavagem adequada com água e sabão ou álcool gel a 70%, considerando que é indicada a realização desse processo por período igual ou superior a 20 segundos.

15. GARANTIR que os profissionais que tiverem contato com o corpo estejam providos dos seguintes EPIs: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável e luvas, sendo esse material devidamente higienizado, devendo ser garantida a troca sempre que necessária.

16. GARANTIR, nos procedimentos que produzam dispersão aerossol, como, e.g., extubação, que os profissionais em contato com o corpo utilizem máscaras do tipo N95 ou PFF2, em vez da máscara cirúrgica, sem prejuízo da utilização dos demais EPIs arrolados no item antecedente.

17. ORIENTAR os profissionais para que os EPIs sejam removidos de forma a evitar a autocontaminação, iniciando-se pela retirada das luvas e do avental, seguidas de uma lavagem intercalada das mãos, para só então retirar a máscara, observando-se a higienização das mãos antes e após a colocação dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

18. ADOPTAR as providências necessárias para que todos os materiais utilizados em procedimentos que envolvam cadáveres suspeitos ou confirmados de óbito por Coronavírus, como luvas, máscara e avental (se descartável) sejam descartadas em recipientes exclusivos para resíduos infectantes e ter seu gerenciamento (segregação, coleta, transporte, tratamento e destino final) como resíduos infectantes Grupo A.

19. REALIZAR a limpeza de desinfecção periódica de artigos e superfícies com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, a exemplo de álcool líquido a 70%, solução de água sanitária, ou outro desinfetante indicado para essa finalidade, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.

20. ACEITAR a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID 19, e **PERMITIR/PROMOVER** o afastamento do local de trabalho como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, facultando-se ao empregador a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do trabalhador e/ou submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição.

20.1 Fica a empresa CIENTIFICADA que, nos termos e observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM/MS n. 454, de 20/03/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

20.2 **ESCLARECER** junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal.

21. OBSERVAR que não são motivações justas para sanção disciplinar, ou para o término da relação de emprego, as ausências do trabalho ou a adaptação da prestação de serviços por força dos encargos familiares aplicáveis a trabalhadores e trabalhadoras em razão da pandemia, podendo configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

22. NÃO PERMITIR o ingresso ou permanência de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos esse como tosse seca, dor de garganta, coriza ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências de onde forem prestados serviços funerários e **GARANTIR** seu imediato afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM/MS, de 20/03/2020, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal que consiste na “exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente”.

23. IMPLEMENTAR canal de comunicação adequada com os trabalhadores, de forma a receber as demandas dos funcionários relativas aos aspectos de redução da exposição ao coronavírus, dando encaminhamento necessário, seja nas questões referentes ao processo de trabalho ou a orientações para proteção de seus familiares.

24. ADOPTAR, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, todas as medidas possíveis, seja de controle de cunho administrativo ou estrutural, para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e, também, a propagação dos casos para a população em geral.

A empresa deverá **ADOPTAR** todas as medidas recomendadas e demais diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, estando, desde já, ciente de que caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 268 do Código Penal a “infração de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”.

Curitiba, 23 de abril de 2020.

Marília Massignan Coppla
**Procuradora do Trabalho - Coordenadora Regional da Coordenaria Nacional de Defesa
do Meio Ambiente do Trabalho do MPT (CODEMAT)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Andrea Nice Silveira Lino Lopes
**Procuradora do Trabalho - Vice Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de
Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do MPT (CODEMAT)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000604.2020.09.0/0 Ata de audiência em procedimento nº 072698.2020**

Signatário(a): **Marilia Massignan Coppla**

Data e Hora: **23/04/2020 14:43:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Andrea Nice Silveira Lino Lopes**

Data e Hora: **23/04/2020 15:02:04**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: http://www.pr19.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4120017&ca=QRNWG7H3T6SKX3ZT